



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725468/2011-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.880 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente Merial Saúde Animal Ltda
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 41615.52002.311007.1.3.04-2219, transmitido em 31/10/2007, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em razão de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 100.567,80. A origem do crédito seria o DARF de IRRF (cód 0473 – Rendimentos do trabalho e de qualquer natureza) recolhido em 25/08/2006 no valor de R\$ 506.274,23.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

O crédito foi integralmente utilizado para a compensação de débito de COFINS (cód receita 2172) na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

Entretanto, é oportuno destacar que a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP referia-se tão somente à parcela dos juros relativos ao débito de COFINS de 06/2003, conforme se verifica no seguinte trecho da DCOMP:

DÉBITO COFINS

Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 57.600.249/0001-55
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Código da Receita/Denominação: 2172-01 COFINS - Demais empresas	
Período de Apuração: Jun. / 2003	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 15/07/2003	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	0,00
Multa	0,00
Juros	114.446,16
Total	114.446,16

Para que se compreenda o procedimento da contribuinte na citada compensação, é preciso mencionar os esclarecimentos prestados por esta na manifestação de inconformidade. Segundo a contribuinte:

- o débito original de COFINS do período de apuração 06/2003 era de R\$ 657.609,23. Este montante teria sido quitado em 22/09/2006 por meio de compensação veiculada pelo PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.210308.090307.1.7.02-4851);

- entretanto, no PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002, a contribuinte teria reconhecido que os juros incidentes sobre o débito de COFINS somariam R\$ 338.471,47. Deste valor, teria compensado R\$ 144.262,17, restando, portanto, um saldo de juros de R\$ 194.209,30;

- do saldo de juros de R\$ 194.209,30, a contribuinte teria amortizado R\$ 114.446,16 por meio do PER/DCOMP objeto deste processo;

- e o saldo remanescente teria sido quitado por meios dos seguintes PER/DCOMP:

- (a) 04188.65534.140708.1.3.04-0075
- (b) 34493.44010.311007.1.3.04-8718
- (c) 28214.52944.311007.1.3.04-7563
- (d) 07241.39310.311007.1.3.04-8419
- (e) 37091.61183.311007.1.3.04-2789
- (f) 19321.75881.311007.1.3.04-5012

O PER/DCOMP em questão foi submetido a exame pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que se manifestou por meio do Despacho Decisório nº 015198287, por meio do qual reconheceu integralmente o crédito pleiteado, mas apurou ser este insuficiente para a quitação do débito. Reproduzo o detalhamento da compensação que acompanhou o Despacho Decisório:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 41615.52002.311007.1.3.04-2219 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 100.567,80
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 114.446,15

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-725.468/2011-52	2172	01-06/2003	REAL	15/07/2003	Principal	114.446,16	114.446,16	62.107,86	12.421,57	39.916,72	62.107,85	52.338,31

Como se pode verificar, a autoridade administrativa procedeu à imputação proporcional do crédito reconhecido e amortizou parte do débito de COFINS (principal acrescido de multa e juros).

A contribuinte insurgiu-se contra o Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade. Na peça recursal, contestou a apuração feita pela fiscalização nos seguintes termos:

(9) Desta forma, a Merial manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório, haja vista que, sem qualquer base ou fundamento fático, o sistema eletrônico dessa RFB, sobre o valor de juros de mora compensado (de R\$ 114.446,16), gerou novos valores de principal, juros de mora e multa que não

representam qualquer operação da Merial, conforme se observa no detalhamento da operação obtido no site da RFB, arquivo anexo (doc. nº 2).

(10) Em vista de todo o exposto, a Merial, respeitosamente, requer a revisão da homologação parcial do crédito declarado, **de modo a que seja reconhecido como válida e eficaz a compensação do crédito de R\$ 114.446,16**, parcialmente com o débito de juros de mora remanescente da compensação decorrente da PERD/COMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificada pelo nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851).

Pugnou, também, pela realização de diligência nos PER/DCOMP anteriormente relacionados.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 01-31.091 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem a extinção do crédito tributário declarado em PER-DCOMP, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado na declaração, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA.. DIREITO CREDITÓRIO. No que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório ou da liquidez da extinção do crédito tributário envolvido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

Em apertada síntese, a autoridade julgadora destacou que sobre o débito de COFINS de 06/2003, compensado após o vencimento, incidiriam juros e multa de mora. Desta forma, o crédito teria sido insuficiente para a compensação do débito.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade conforme anteriormente descritas. Vale destacar suas palavras relativas à decisão de piso:

18. De modo que, se revela de nenhuma valia jurídica, o decidido no v. acórdão recorrido de fls., totalmente divorciado, do que foi objeto primordial da DCOMP em análise, principalmente, quando o v. acórdão de fls., alega, sem se ater às peculiaridades presentes nessa DCOMP, às fls. 66, o seguinte:

“– O débito declarado pelo recorrente em sua PER-DCOMP não atesta a afirmação de que seja relativo a juros de mora, mas, sim, relativo ao **tributo COFINS**,”

quando, ao contrário da alegação retrocitada, o que se visou na DCOMP em análise, era realmente a compensação/pagamento de parte de juros devidos no valor de R\$ 114.446,16, quando da compensação de COFINS, PA jun/2003, com a utilização do SALDO NEGATIVO DO IRPJ, AC 2002, EF 2003, no valor de R\$ 8.349.429,56, e, portanto, nessa DCOMP em análise não visou a compensação de tributo COFINS com a utilização de CRÉDITO relativo ao IRRF recolhido a maior.

19. De tal sorte que, o entendimento, exarado no r. Despacho Decisório de fls., bem como no v. acórdão recorrido de fls., implica na cobrança de COFINS, sem a ocorrência de qualquer fato gerador relativo a essa contribuição social, o que OFENDE, flagrantemente, o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, além de OFENDER, o PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS e os PRINCÍPIOS INSCRITOS NA LEI N° 9.784/99.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso para homologar integralmente a compensação declarada, em homenagem ao princípio da verdade material.

Era o que havia a relatar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF que foi utilizado para a compensação de débito de responsabilidade da contribuinte.

Segundo a contribuinte, o débito em questão seria exclusivamente de juros incidentes sobre o débito de COFINS relativo ao mês 06/2003.

Contudo, a fiscalização, ao proceder à homologação da compensação, efetuou imputação proporcional do crédito e segregou o que seriam os valores de COFINS (principal), juros e multa moratória, conforme tabela abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 41615.52002.311007.1.3.04-2219 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/10/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 100.567,80
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 114.446,15

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo (C)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-725.468/2011-52	2172	01-06/2003	REAL	15/07/2003	Principal	114.446,16	114.446,16	62.107,86	12.421,57	39.916,72	62.107,85	

Conversão em diligência.

À partida, é preciso destacar que incidem juros e multa moratória sobre os débitos compensados após a data de vencimento e que a imputação proporcional na homologação das compensações declaradas é procedimento que encontra respaldo na legislação de regência, conforme se verifica nos seguintes julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Acórdão CARF nº 9101-004.128, de 11/04/2019)

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Uma vez constatado que o PER/DComp foi transmitido após o vencimento do débito compensado, deve - se proceder à imputação proporcional, observando - se os acréscimos legais tanto do débito, quanto do crédito. (Acórdão CARF nº 1401-004.522, de 16/07/2020)

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

Entretanto, paira certa dúvida acerca do procedimento adotado pela autoridade fiscal no PER/DCOMP objeto do presente feito.

Aparentemente, a fiscalização partiu da premissa de que todo o débito de R\$ 114.446,16 declarado na DCOMP corresponderia ao principal devido a título de COFINS em 06/2003. Aliás, esta também foi a conclusão da autoridade julgadora de piso, conforme se verifica no seguinte trecho da decisão *a quo*:

- O débito declarado pelo recorrente em sua PER-DCOMP não atesta a afirmação de que seja relativo a juros de mora, mas, sim, relativo ao tributo COFINS.

Desta forma, a autoridade fiscal, ao efetuar a imputação proporcional no exame do PER/DCOMP objeto deste processo, chegou a uma amortização do principal no valor de R\$ 62.107,86. Ao principal, acresceu juros (R\$ 39.916,72) e multa moratória (R\$ 12.421,57), totalizando os R\$ 114.446,16 de crédito atualizado para a data da transmissão do PER/DCOMP.

Restou, portanto, conforme apuração da autoridade administrativa, um débito de COFINS (principal) a pagar no valor de R\$ 52.338,31.

Como dito, a imputação proporcional encontra respaldo na legislação. Entretanto, é preciso lembrar que parte do débito de COFINS de 06/2003, segundo a alegação da recorrente, teria sido amortizado por meio do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.210308.090307.1.7.02-4851).

Ora, se a fiscalização também aplicou a imputação proporcional na compensação declarada no PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002, o montante principal de COFINS devido pela contribuinte seria o saldo remanescente que não houvesse sido homologado.

Em conclusão, para que seja feita de forma correta a imputação proporcional no PER/DCOMP sob exame, é preciso saber como foi feita a homologação do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 e qual o saldo remanescente (não homologado). Afinal, uma compensação repercute no saldo devedor remanescente e, por consequência, na compensação seguinte.

É oportuno, contudo, mencionar que o PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.210308.090307.1.7.02-4851) é o objeto do processo nº 10830.903160/2010-73, que se encontra sob minha relatoria, foi indicado para julgamento e deverá voltar à pauta oportunamente.

Nesta esteira, penso que o presente feito não esteja maduro para ser julgado.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora:

1) demonstre como foi feita a homologação da compensação do débito de COFINS de 06/2003 no PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.210308.090307.1.7.02-4851), considerando os procedimentos de diligência atinentes ao processo nº 10830.903160/2010-73;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.880 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.725468/2011-52

2) apure o débito de COFINS de 06/2003 remanescente do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002, conforme acima, e demonstre a imputação proporcional do crédito objeto do presente PER/DCOMP, manifestando-se quanto a eventual saldo remanescente.

Após os procedimentos da autoridade diligenciadora, a contribuinte deverá ser intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira